

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1938/78

INTERESSADA: ESCOLA DE 2º GRAU DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AMPARO

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE nº 325 /80 - CESG - APROVADA EM 05 / 03/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 1958/78.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau, correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas publicada no D.O. de 12 de maio de 1978, no estabelecimento situado à rua Luiz Leite, nº 232, mantido pela Fundação Educacional de Amparo.

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria de Estado da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino do Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, "bem como o "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, da ESCOLA DE 2º GRAU DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AMPARO, situada à Rua Luiz Leite, nº232, em Amparo.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria de Estado da Educação.

2. Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

Encaminhe-se a Secretaria de Estado da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

CESG, em 13 de fevereiro de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de março de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente